



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-63.2014.8.19.0207

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

APELADOS: RESTAURANTE E SORVETERIA KI DELÍCIA LTDA. E MARIA DA PENHA SOUZA DE ALMEIDA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que homologou a desistência de execução de título extrajudicial, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, após cessão do crédito objeto da demanda e pedido de desistência formulado antes da citação dos executados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o exequente que desiste da execução antes da citação da parte executada deve responder pelo pagamento das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 90 do CPC estabelece, como regra geral, que a desistência da ação implica responsabilidade do desistente pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

4. A aplicação do art. 90 do CPC deve considerar o estágio processual em que ocorre a desistência, especialmente quando inexistente a citação da parte adversa.



5. A ausência de citação impede a formação válida da relação jurídico-processual e afasta a triangularização processual, circunstância que inviabiliza a imposição de custas ao autor.
6. O art. 290 do CPC, embora trate do cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais, possui *ratio legis* aplicável às hipóteses em que o processo não se desenvolve validamente.
7. A desistência apresentada antes da citação do réu impede a efetiva instauração do contraditório e o desenvolvimento pleno do processo, tornando indevida a condenação ao pagamento das custas judiciais.
8. A jurisprudência do STJ e do TJRJ consolidou o entendimento de que a desistência da ação antes da citação afasta os ônus sucumbenciais e as custas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A desistência da ação formulada antes da citação da parte ré afasta a condenação do autor ao pagamento das custas processuais.
2. A inexistência de triangularização da relação processual impede a imposição de ônus sucumbenciais ao desistente.
3. A *ratio legis* do art. 290 do CPC aplica-se às hipóteses em que o processo não chega a se desenvolver validamente em razão da ausência de citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0007825-63.2014.8.19.0207**, em que é apelante **Banco Santander Brasil S/A**, sendo apelados **Restaurante e Sorveteria Ki Delícia Ltda. e Maria da Penha Souza de Almeida**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito**



Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo banco apelante em face dos apelados, na qual, durante o trâmite processual, o exequente informou ter cedido o crédito referente ao feito, conforme termo de cessão de fls. 311.

Às fls. 340/341, o banco informou não possuir mais interesse em dar continuidade à demanda, e requereu a desistência da ação. Diante da falta de citação da parte contrária, pleiteou a isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, com fulcro no art. 90, §1º, do CPC.

Através da sentença de fls. 347, o juízo *a quo* homologou a desistência e julgou extinto o processo, na forma do art. 485, VIII c/c art. 771, § único, ambos do CPC. Condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90, do CPC, sem honorários.

Opostos embargos de declaração às fls. 352/355, foram os mesmos rejeitados às fls. 359.

Apela o exequente às fls. 362/369 e sustenta que, diante de sua desistência ter ocorrido em momento anterior à citação dos réus, há isenção quanto ao pagamento das custas processuais remanescentes, o que requer através deste recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.



Trata-se de execução, que teve sentença de extinção, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII c/c art. 771, § único, ambos do CPC, em razão da desistência do banco autor, que cedeu o crédito objeto da lide.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da responsabilidade do apelante pelo recolhimento das custas processuais em razão da desistência da ação.

No caso, o pedido de desistência foi formulado antes mesmo da citação dos executados, circunstância que afasta a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais, ante a inexistência de formação válida da relação jurídico-processual.

É certo que o art. 90 do CPC¹ dispõe, como regra geral, que a sentença fundada em desistência implica na responsabilidade do desistente pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, tal comando deve ser interpretado sob a ótica do estágio processual em que a desistência ocorre, notadamente quando ainda não houve citação da parte adversa.

Nessa hipótese, não houve o aperfeiçoamento do processo, por inexistir a triangularização da relação processual, o que inviabiliza a imposição de despesas à parte autora.

Com efeito, o Código de Processo Civil distingue, claramente, a desistência da ação, regulada pelo art. 90, do cancelamento da distribuição, instituto processual autônomo previsto no art. 290 do CPC, aplicável quando o processo não chega a se desenvolver de forma válida, *verbis*:

¹ Art. 90. “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”



“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Assim, embora o cancelamento da distribuição esteja expressamente vinculado à ausência de recolhimento das custas iniciais, a *ratio legis* do dispositivo é aplicável ao caso concreto: a inexistência de relação processual formada, apta a justificar a imputação de encargos processuais à parte autora.

Em sendo a desistência apresentada antes da citação do réu, mostra-se indevida a condenação ao pagamento de custas judiciais, porquanto não houve efetiva instauração do contraditório, nem desenvolvimento do processo em sua plenitude, impondo-se, portanto, a reforma da sentença neste ponto.

Refira-se a jurisprudência do STJ e do TJRJ, respectivamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA, POR OCASIÃO DE SUA INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE COMPREENDEU SER CASO DE NÃO RECEBIMENTO DA INICIAL, COM O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO (E NÃO INVERSÃO, COMO PRETENDE A PARTE EMBARGANTE) DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, AÍ INCLUIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COROLÁRIO DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE ACOLHIDOS. DECLARAÇÃO PARCIALMENTE 1. **O Colegiado da Terceira Turma do STJ, por maioria de votos, conferiu provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais complementares, quando há homologação do pedido de desistência do processo, formulado antes da citação da parte contrária, a atrair a regra do art. 290 do CPC.** 2. Em razão desse desfecho, a parte dispositiva do aresto embargado, em coerência, inclusive, com a fundamentação expressamente adotada (que foi peremptória em assentar que o cancelamento da distribuição tem o condão de obstar a produção de



todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para a pessoa/ente indicada na inicial para figurar no polo passivo da ação, sobretudo no tocante aos ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa.), haveria de dispor, também, a respeito dos honorários advocatícios, que foram indevidamente fixados pelo Tribunal de origem, não para invertê-los, como sugere a parte embargante, mas, sim, para afastá-los, como consequência intrínseca do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para afastar o arbitramento da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, como corolário do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). (EDcl no REsp n. 2.016.021/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO O QUAL SE AFASTA A REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS SITUAÇÕES EM QUE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA É REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Apelação Cível nº. 0812466-90.2025.8.19.0202; Des. Luiz Eduardo C. Canabarro; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Julgamento: 25/02/26) (g.n.)

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para isentar o apelante do pagamento das custas processuais.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA